

- e. d) apurar, quantitativa e qualitativamente, as funções temporárias que porventura refujam dos requisitos constitucionais (transitoriedade, excepcionalidade e prevalência do interesse público) para a contratação por prazo determinado;
- f. e) analisar não apenas o impacto orçamentário-financeiro da nomeação dos aprovados em cadastro de reserva no concurso lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021, mas também — e sobretudo — o uso de “servidores temporários” por razões predominantemente financeiras, para o exercício de funções de natureza permanente equiparáveis a cargos públicos existentes no sistema prisional do Estado (com idênticas, ou similares, atribuições);
- g. f) aferir o impacto orçamentário-financeira de qualquer medida proposta, considerando o consequencialismo adotado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a fim de que, na decisão a ser adotada por esta Corte, “sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20, caput, da LINDB), cuja “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta (...), inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20, parágrafo único, da LINDB) e “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas” (art. 21, caput, da LINDB), bem como “deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos” (art. 21, parágrafo único, da LINDB);
- h. g) avaliar a regularidade dos servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a suposta necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante a melhor inteligência das regras prescritas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 14.547/2011, em especial o quantitativo das funções temporárias que porventura estejam substituindo o cargo efetivo de policial penal em relação a este cargo.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6AG002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)  
**INTERESSADOS:**  
TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS  
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 1703 / 2024

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.  
1. Ausência de fato ou documento novo.  
2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6AG002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE;  
**CONSIDERANDO** que o agravo interposto não conseguiu ilidir o entendimento assentado, na decisão agravada, pela não apresentação de documentos ou alegações novas;  
**CONSIDERANDO** a não reatuação do juízo firmado no despacho de admissibilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

**Número:** 24101093-7  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ipojuca  
**Modalidade:** Medida Cautelar  
**Tipo:** Medida Cautelar  
**Exercício:** 2024  
**Relator(a):** Cons. em exercício Marcos Nóbrega  
**Interessado(s):** Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)  
**Solicitante(s):** Demanda Externa de Eduardo Veríssimo de Melo

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101093-7, referente à MEDIDA CAUTELAR, requerida por meio de Representação Externa (doc. 01), protocolada através do SEI 001.016082/2024-80, em face da Prefeitura Municipal de Ipojuca, com o objetivo de suspender as contratações em caráter temporário, realizadas por meio de Seleção Simplificada (Edital nº 005/2023).

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

**CONSIDERANDO** que o Edital nº 005/2023 foi criado com o objetivo de contratar professores temporários para substituir servidores afastados temporariamente de suas funções por motivos legais, como licenças médicas, maternidade, tratamentos de saúde e outros afastamentos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** que o Edital nº 001/2023 foi instituído para realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos de Professor I e Professor II, destinado à composição do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ipojuca;

**CONSIDERANDO** que a existência de contratos por tempo determinado, em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço, constitui irregularidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo probatório é insuficiente para a formação do juízo preliminar de convencimento.

**NEGO**, *ad referendum*, à medida cautelar requerida em face da Prefeitura Municipal de Ipojuca.

Outrossim, **DETERMINAR**, com fundamento no art. 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

**À Diretoria de Controle Externo:**

A abertura de procedimento interno, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), com o objetivo de proceder ao levantamento dos contratos por tempo determinado atualmente vigentes, em cotejo com os cargos contemplados no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023, bem como verificar a motivação para tais contratações.

Recife, 10 de outubro de 2024.

**Marcos Nóbrega**  
Conselheiro Relator

**Número:** 24101118-8

**Órgão:** Distrito Estadual de Fernando de Noronha

**Modalidade:** Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercícios:** 2024

**Relator:** Conselheiro [Ricardo José Rios Pereira](#)

**Interessados:** Germana Laureano (Procuradora do MPCO)

**EXTRATO DA DECISÃO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE/PE nº 24100352-0, que tem por objeto o pedido de Medida Cautelar oriundo do Ministério Público de Contas (MPCO), através da Procuradora Germana Laureano, face à irregularidade constatada na Seleção Simplificada para contratação temporária de 14 (quatorze) profissionais de nível médio, sendo 08 (oito) para a função de Agente Comunitário de Saúde e 06 (seis) para a função de Agente de Combate à Endemias, para prestação de serviço no âmbito da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha - ATDEFN (Doc. 01).

O MPCO defendeu que ressei indubiosa, a toda evidência, a impossibilidade de contratação temporária de ACE e ACS, por meio de processo seletivo simplificado, por clara ofensa à Constituição Federal (art. 198, § 4º, inserido pela EC nº 51/2006), e aos artigos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06 no sentido de que a contratação dos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser  precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos  , sendo  vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável  . Apresentou, ainda, vasta jurisprudência dessa Corte de Contas como precedentes.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação Interna nº 64/2024;

**CONSIDERANDO** a publicação, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 05.10.2024, da  Portaria Conjunta SAD/ATDEFN nº 153, de 04 de outubro de 2024  , informando da abertura de Seleção Simplificada (análise curricular) para contratação temporária de 14 (quatorze) profissionais de nível médio, sendo 08 (oito) para a função de Agente Comunitário de Saúde e 06 (seis) para a função de Agente de Combate à Endemias, para prestação de serviço no âmbito da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha ATDEFN;

**CONSIDERANDO** que fora invocado como fundamento das contratações temporárias pretendidas, de ACS e ACE, o teor da Nota Técnica  ATDEFN Superintendência de Saúde nº 09/2023, que, a seu turno, dá conta da necessidade de regularizar os vínculos de tais profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO** que há expressa e específica previsão constitucional (art. 198, § 4º, inserido pela EC nº 51/2006) e legal (artigos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06) no sentido de que a contratação dos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser  precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos  , sendo  vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável  ;

**CONSIDERANDO** que ressei indubiosa, a toda evidência, a impossibilidade de contratação temporária de ACE e ACS, por meio de processo seletivo simplificado, por clara ofensa aos comandos normativos referenciados, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas (Processos TC nºs 1921867-9, 1928610-7, 1950055-5, 2057459-9, 2054079-6, 2218795-9, 2054079-6, 2211521-3, 2158904-5, 1601822-9, 2051806-7, 23224049-0);

**CONSIDERANDO** presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a inexistência de perigo da demora reverso, atendendo, portanto, aos requisitos de mérito da cautelar previstos no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONCEDO**, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, no sentido de determinar à Administradora Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha  DEFN, Sra. Thallyta Figueiroa Peixoto - ou quem vier a sucedê-la, que suspenda o Processo Seletivo Simplificado voltado à contratação temporária de 14 (quatorze) profissionais de nível médio, sendo 08 (oito) para a função de Agente Comunitário de Saúde e 06 (seis) para a função de Agente de Combate à Endemias, para prestação de serviço no âmbito da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha  ATDEFN, em ordem a se abster de celebrar contratos temporários decorrentes da seleção.

Recife, 11 de outubro de 2024.

[Assinado digitalmente]  
**Conselheiro Substituto Ricardo Rios**  
Relator

**Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7543/2024**

**PROCESSO TC Nº 2425890-8**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JOSELMA MARIA DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4016/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7544/2024**

**PROCESSO TC Nº 2421470-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** IDALINA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS